



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065872-77.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REINALDO LEONARDO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1065872-77.2023

APELANTE: Reinaldo Leonardo da Silva

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: São Paulo – 3ª Vara de Ac. do Trabalho

VOTO Nº 34.361

Acidente do trabalho – Acidente de trajeto – Joelho esquerdo – Incapacidade laborativa parcial e permanente e nexo causal caracterizados – Auxílio Acidente devido.

Cabível o auxílio-acidente a obreiro que, na vigência da Lei nº 9.528/97, é portador de sequelas de acidente de trajeto, com redução parcial e permanente da capacidade laborativa.

Dou provimento ao recurso, para julgar o pedido procedente.

RELATÓRIO.

Apelação da parte autora contra a r. sentença (fls. 303/305) que, em lide acidentária, julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, pretensão fundamentada em sequelas incapacitantes (lesão em joelho esquerdo) decorrentes de acidente de trajeto datado de 30.11.2022.

O apelante insiste na tese de que estão presentes os requisitos exigidos à reparação acidentária, afirmando ser portador de lesões que interferem no exercício de seu trabalho. Ressalta conclusão da perícia médica oficial e documentos juntados

aos autos, os quais comprovam suas alegações. Assim, requer o provimento do recurso para a concessão de auxílio acidente (fls. 333/341).

Sem contrarrazões.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O autor, supervisor de lavanderia, alega que sofreu acidente de trajeto em 30.11.2022, que lhe acarretou sequelas em joelho esquerdo.

Recebeu auxílio doença até 30.06.2023 (fl. 284).

Por discordar da alta médica sem continuidade em outra espécie de benefício, veio a juízo.

Respeitada a convicção do magistrado sentenciante, o justo desfecho da hipótese dos autos é a procedência do pedido para concessão de auxílio acidente.

O acidente de trajeto e as sequelas dele decorrentes foram comprovados, não só pelo teor da prova pericial (fls. 63/69), como pela emissão de CAT pela empregadora (fls. 27/28), bem como informes administrativos (fl. 292).

O laudo pericial oficial constatou: cicatrizes cirúrgicas em bom estado; moderado aumento do volume articular; prejuízo parcial do acorocamento, com movimento de flexão prejudicado de forma leve; presença de leve hipotrofia da musculatura da coxa distal, com redução da força contra resistência; leve alteração da marcha (fl. 65).

Ao final, o médico de confiança do juízo concluiu:

Avaliado o autor, encontramos alterações clínico

funcionais em seu joelho esquerdo, alterações relacionadas ao acidente de trabalho por ele sofrido. Tais alterações reduzem de forma parcial e permanente a capacidade de trabalho do autor para o desempenho de suas atividades laborais, vez que altera o acocorocamento, o ato de subir e descer escadas, a marcha não impedindo que trabalhe em suas funções de auxiliar de lavanderia, tanto que segue trabalhando, porém o fará com permanente maior esforço. Há, portanto, redução parcial e permanente de sua capacidade de trabalho. Data da consolidação da lesão = data da cessação do benefício pago pelo INSS = 30/06/2023 (fl. 66).

Assim, restam configurados os imperativos legais, sendo de rigor, então, o provimento do recurso do autor, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio acidente de 50% do salário de benefício, conforme estabelece o art. 86, da Lei nº 8.213/91 e suas alterações.

Abono anual devido (artigo 40, da Lei nº 8.213/91).

O termo inicial do auxílio acidente deve ser fixado no dia seguinte à alta médica do auxílio doença concedido em razão das mesmas sequelas, ou seja, **01.07.2023** (fl. 284), consoante o quanto decidido pelo C. STJ, na apreciação do tema nº 862, **respeitada a prescrição**.

Em caso de novos afastamentos, em decorrência das mesmas sequelas, o auxílio acidente deverá ser suspenso, ante a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente e auxílio-doença, pelo mesmo fato gerador, conforme consta no Decreto Lei nº 3.048/99, em seu artigo 104, § 6º.

A atualização monetária será feita pelo IPCA-E, conforme o que restou decidido pelo C. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, tema nº 810, de repercussão

geral, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua vigência.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, mas, como o termo inicial é anterior ao ato citatório, os juros serão contados de forma englobada até essa data (citação) e, após, de forma decrescente, mês a mês, observando-se o percentual previsto no Código Civil vigente à época do vencimento de cada prestação, mas, a partir de junho de 2009, aplicação do percentual fixado na Lei nº 11.960/09, uma vez que não alterado pelo julgamento da ADIN nº 4.357, pelo C. STF, aplicando-se, ainda, no que couber, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua vigência.

Para a implantação administrativa do auxílio acidente, a renda mensal inicial, válida para o termo inicial da benesse, deve ser evoluída segundo índices previdenciários.

O INSS é isento das custas processuais, devendo reembolsar as despesas comprovadas.

Tratando-se de sentença ilíquida, verba honorária advocatícia a ser apurada em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015, devendo ser observado o seu §11º, referente aos honorários recursais, aplicável a Súmula 111 do STJ.

A lei aplicável é a vigente na data do acidente, portanto, Lei nº 9.528/97, ausente o caráter vitalício da benesse.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para julgar procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de auxílio acidente de 50%,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme o art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, a partir de 01.07.2023, respeitada a prescrição. A atualização das prestações em atraso, os juros moratórios e a verba honorária serão feitos na forma acima mencionada, além das despesas processuais. Deixa-se de condenar a autarquia ao pagamento de custas processuais, ante a isenção legal.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR